



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

RACHELE DELENDA DE CASTRO MELO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE MEDIAÇÃO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**BRASÍLIA-DF
2023**

RACHELE DELENDA DE CASTRO MELO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE MEDIAÇÃO DE
VIOLÊNCIA FAMILIAR**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): **MARCUS VINICIUS REIS
BASTOS**

**BRASÍLIA-DF
2023**

RACHELE DELENDA DE CASTRO MELO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE MEDIAÇÃO DE
VIOLÊNCIA FAMILIAR**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): **MARCUS VINICIUS REIS BASTOS**

BRASÍLIA-DF, 28 DE MARÇO DE 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE MEDIAÇÃO DE
VIOLÊNCIA FAMILIAR**

RACHELE DELENDA DE CASTRO MELO

RESUMO

O Direito de Família não é alheio ao processo de mutação social. A dissolução de um casamento ou de uma união estável pode gerar efeitos para além da ruptura do laço conjugal, principalmente, quando da existência de filhos. Nesse contexto, a terapia familiar / constelação sistêmica é uma intervenção em grupo de curto prazo com o objetivo de ajudar os usuários a compreender melhor e, em seguida, mudar suas experiências conflitivas dentro de um sistema social (por exemplo, família). O objetivo da presente revisão sistemática foi sintetizar as evidências a tolerabilidade e eficácia desta intervenção na melhoria quando da resolução de conflitos na seara de direito de família. O Scielo, Embase, MEDLINE, ISI Web of Science, Psynindex, PsycEXTRA, Google Scholar e bancos de dados de uma organização de intervenção específica foram pesquisados em busca de estudos prospectivos quantitativos publicados em português e inglês até outubro de 2022. Os dados acumulados até o momento apontam para a direção de que a terapia de constelação familiar é uma intervenção eficaz com benefícios significativos para a direito de família na população em geral, com tudo é fundamental estudos mais aprofundados.

Palavras-chave: Efetividade. Constelação familiar. Direito de família. Conflitos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	4
2 ESPAÇO FAMILIAR E O SURGIMENTO DE CONTENDAS	5
3 SISTEMA MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA E O NOVO PARADIGMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA SOCIEDADE.....	9
4 REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA CONSTELAÇÃO NO PROCESSO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES	10
4.1 COMPREENSÃO DA TERAPIA DA CONSTELAÇÃO	11
4.2 PERSPECTIVAS DE APLICAÇÃO	13
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

A terapia familiar / constelação sistêmica é uma intervenção em grupo de curto prazo com o objetivo de ajudar os usuários a compreender melhor e, em seguida, mudar suas experiências conflitivas dentro de um sistema social (por exemplo, família).

As constelações familiares presumem que tudo o que aconteceu em sua linhagem familiar pode afetar a maneira como se pensa, sente e se comporta agora. A dor, o medo ou a raiva de uma pessoa influenciam toda a família. Como os membros da família estão conectados no campo morfogênico, todos esses sentem os efeitos das coisas que aconteceram a cada um dos membros da família antes deles.

Assim, a constelação familiar é um tipo de terapia baseada na ideia de que os problemas passam por gerações para causar estresse no aqui e agora. Para a construção desse trabalho pressupõe-se que quando examinamos nossos sentimentos e percepções em um "campo de conhecimento", podemos romper os padrões familiares que causam sofrimento. Trabalhar através de nossa constelação familiar nos ajuda a encontrar a causa de nossos problemas e resolvê-los.

Levando em consideração que o Direito de Família não é alheio ao processo de mutação social. Ao contrário, deve ser a premissa para a construção e aplicação de uma nova cultura jurídica, que permita reconhecer a proposta de tutela às entidades familiares através de um processo de repersonalização dessas relações e, mais, reconhecendo o afeto como a maior de sua preocupação.

É apropriado aplicar práticas de justiça restaurativa a casos envolvendo violência doméstica ou violência familiar? Depois de descrever e avaliar as reivindicações feitas sobre justiça restaurativa em geral, este artigo revisa a literatura limitada sobre justiça restaurativa para violência doméstica e outros casos de danos de gênero.

O objetivo da presente revisão sistemática foi sintetizar as evidências a tolerabilidade e eficácia desta intervenção na melhoria quando da resolução de conflitos na seara de direito de família. O Scielo, Embase, MEDLINE, ISI Web of Science, Psyn dex, PsycEXTRA, Google Scholar e bancos de dados de uma organização de intervenção específica foram pesquisados em busca de estudos prospectivos quantitativos publicados em português e inglês até outubro de 2022.

O artigo então revisa iniciativas específicas para a justiça aborígine, como a condenação em círculos e sua aplicabilidade à violência familiar. A parte final do artigo discute uma série de preocupações contínuas sobre a justiça restaurativa no contexto da violência doméstica,

concluindo que devemos evitar ficar atolados em um debate polarizado que privilegia a justiça restaurativa sobre a justiça criminal convencional ou vice-versa.

Considerando essa evidência, os princípios básicos da teoria dos sistemas familiares parecem apresentar uma interpretação mais ampla de como responder os conflitos do direito de família. Essa pesquisa possui relevância, visto que, o indivíduo deve ser considerado uma única unidade emocional que influencia todos os membros dessa família.

2 ESPAÇO FAMILIAR E O SURGIMENTO DE CONTENDAS

A concepção de família passou por inúmeras modificações ao longo do tempo. A conceituação tradicional a partir de um núcleo básico e hierárquico que comportava pai, mãe e filhos deu lugar a várias outras definições e estruturas baseadas em laços de afeto e solidariedade.

Bem é verdade que o modelo de organização familiar contemporânea foi construído a partir de um processo simbiótico com as demais instituições sociais e aspectos culturais, econômicos, políticos e religiosos. Neste sentido, de acordo com Minuchin (1990),

Uma unidade social que enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento. Estas diferem junto com parâmetros de diferenças culturais, mas possuem raízes universais. (...). A família como unidade social, enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento, diferindo a nível dos parâmetros culturais, mas possuindo as mesmas raízes universais (MINUCHIN, 1990, p.25-69, grifo nosso).

Ou seja, ao passo que sofre influência das mudanças das relações sociais, ao passo que se constrói em um novo arranjo influencia diretamente a articulação da sociedade. A exemplo tem-se a tendência mundial de reconhecimento da União homoafetiva pelos ordenamentos jurídicos.

Conforme Bachofen apud Gagliano e Pamplona Filho (2017), a forma patriarcal e monogâmica de família seria a modalidade mais antiga, tratando-se de uma imposição ideológica, por uma visão religiosa que poderia ter sido inspirada pelos livros do Pentateuco. Essa visão religiosa também está presente na concepção do casamento para os romanos era um estado de fato, que produzia efeitos jurídicos e que também admitia a figura do concubinato, que era a união de um homem e uma mulher, com objetivo de viver pra sempre com o parceiro, mas não havendo a relação de casamento (VENOSA, 2018).

Ainda que a passagem de tempo seja milenar, tem-se que a classificação acima apresentada influencia quando da conceituação da família atual na moderna doutrina de Direito

de Família. Logo, é vista por parcela da doutrina civilista como uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente (DIAS, 2017).

A concepção tradicionalista e conservadora, exposta acima, retrata a família enquanto núcleo de organização baseada em laços sanguíneos e organização hierárquica. Todavia, mais do que a delimitação histórica, é necessária à compreensão dos elementos que a fazem se distinguir das demais formas de organizações que compõe a sociedade. Assim,

Em todos os tipos há características comuns, sem as quais não configuram entidades familiares, a saber: a) **afetividade**, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico; b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida (LOBO, 2018, p.15, grifo nosso).

Assim, a estabilidade e afetividade é que fazem com que esse agrupamento se diferencie das demais composições e organizações que compõe a estrutura social. A desconsideração de fins econômicos e a preservação da interdependência que se estabelece de relações afetivas é presente, inclusive, como fator de classificação inclusive pela já apontada doutrina conservadora. Aponta Dias (2017) que é essa estrutura familiar que interessa investigar para o direito. É a preservação do “lar” no seu aspecto mais significativo: lugar de afeto e respeito.

No que tange a classificação jurídica, a tutela da Família é presente em diversos instrumentos normativos. A exemplo, tem -se, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, (DUDH/48), em seu art. XVI, preconizou que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado. O mesmo texto é normatizado pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, (CIDH/69), em seu art. 17, que vai além e estabelece uma obrigação do indivíduo para com a família em seu art. 32 que assim dispõe: toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

Ademais, o conceito de família está bem diferente das décadas passadas. No passado, somente eram admitidas as famílias compostas por pai e mãe casados ou com união de fato e que, como resultado, tivessem filhos, que era a família tradicional. Hoje, elas podem ser formadas de diversos modos, com apenas pai e filho(s), dois pais e filho(s), jovens que se amam e acabam gerando uma nova vida, e assim por diante. Atualmente, a estrutura familiar conta com novos recortes e as pessoas aceitam cada vez mais o que é diferente.

Assim, a família é um grupo social básico/elementar, ou seja, o lócus privilegiado em que o ser humano nasce inserido e desenvolve sua personalidade. Logo, a compreensão dessa instituição, a partir da ótica jurídica, possibilita a compreensão da própria evolução das relações sociais. Em tese, o Direito se dispõe a abarcar todas as situações fáticas em seu âmbito de regulamentação. Por causa disso, a instituição de modelos preestabelecidos de relações juridicamente relevantes acaba sustentando o mito de completude do ordenamento, saliente que há um descompasso, pois a realidade antecede ao direito.

O Direito de Família é extremamente dinâmico em razão de acompanhar as constantes mudanças sociais, nossos valores como pessoas e como integrantes de um núcleo familiar; esse também variado, multiforme, edificado no afeto, indubitosa mola mestra das relações pessoais (MADALENO, 2017, p. 15).

Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela (DINIZ, 2005, p. 07)

Desta feita, ainda que a lei tente prever todas as situações dignas de tutela, as relações sociais são compostas de riqueza de valores que é mais ampla do que é possível conter em uma legislação. Assim, as mudanças na dinâmica das relações sociais implicam em mutações nas estruturas normativas e que nitidamente se exemplifica com a consolidação do CC/02.

o Direito de Família vive em constante ebulição, como decorrência natural da inquietação do homem nessa sua incessante busca pela felicidade pessoal e familiar, direito fundamental de qualquer pessoa como indivíduo e como integrante de uma entidade familiar, de todos os matizes, afastados dissociados preconceitos e deixada para trás aquela noção passada e superada de uma família superior, legitimada pela lei e pelo patrimônio (MADALENO, 2017, p. 16).

A noção de família antecede a própria noção de Estado. É o primeiro agente socializador do ser humano e tem seu surgimento vinculado à passagem do estado de natureza para o estado da cultura e que terá como primeiro pressuposto normativo a lei-do-pai, que se estabelece como uma exigência da civilização na tentativa de reprimir as pulsões e o gozo por meio da supressão dos instintos (PEREIRA, 2012).

Sofrendo uma profunda transformação com a emergência da vida privada e uma grande valorização do foro íntimo (DEL PRIORE, 2010), com o advento do Código Civil de 1916 (CC/16), a única forma legítima de constituição jurídica da família dava-se através do casamento entre homem e mulher. Em face disso, qualquer relação afetiva vivenciada fora do

casamento era tida como ilegítima, não sendo tutelada pelo ordenamento jurídico. Chaves e Rosenlvald (2017) afirma que durante a vigência da Codificação Beviláqua, o casamento assumiu preponderante papel de forma instituidora única da família legítima, que gozava de privilégios distintos. Ou seja, fora do casamento a família era tida como ilegítima, espúria ou adúlterina, e não merecia a proteção do ordenamento jurídico familiarista.

Dessa forma, não havia como controlar, por muito tempo, a dinâmica social, atribuindo o status de família apenas às relações decorrentes do casamento. O casamento, por ser uma convenção, não poderia nem deveria ser tido como único meio legitimador da família, já que esta é um fato natural (PEREIRA, 2012).

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a **participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole**. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas. (DIAS, 2017, p.201, grifo nosso)

Tal como, é a instituição, se não a melhor, para a proteção dos Direitos Humanos. Logo, não é um fim em si mesmo. Outrossim, sua função social é a proteção da dignidade humana de cada um dos seus membros. É o lugar propício para a realização dos direitos fundamentais. Em outras palavras, o reconhecimento e a proteção das unidades familiares é fruto do reconhecimento de proteção ao desenvolvimento de seus integrantes.

Com o advento da Carta Magna Federal de 1988, cujo fulcro será o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), desencadeia-se um processo de despatrimonialização do Direito Civil e da consagração da pluralidade das formas familiares, verificável a partir do reconhecimento da união estável (art. 226, § 3º) e da família monoparental (art. 226, § 4º).

Logo, conforme Chaves e Rosenlvald (2017) a entidade familiar passa a ser um meio de promoção da felicidade de cada um dos seus membros, centro irradiador do afeto. Nas palavras de Dias (2017), um verdadeiro lar, um lugar de afeto e respeito, fazendo sepultar, por consequência, o modelo fechado, limitado e taxativo de família que permeava a legislação então vigente, alicerçado na força do vínculo jurídico, já que apenas através do casamento seria possível constituir tal ente.

Não obstante o assentamento deste conceito de família, o Código Civil de 2002 (CC/02), em diversos dispositivos, na contramão da história, insistiu em disciplinar alguns institutos jurídicos de Direito de Família (e, por extensão, de Direito Processual Civil) com regras que mais se coadunam com o modelo de família anterior, o que provocou sérias críticas da doutrina,

criando-se um clima de pressão para que o legislador nacional procedesse à alteração de tais regras (PEREIRA, 2012).

Vale a pena registrar, ainda conforme o supracitado Douto, que o Código Civil de 2002, em desrespeito aos princípios constitucionais da pluralidade e da igualdade das formas de família, foi muito mais gracioso com o casamento, notadamente no que tange ao direito sucessório, conferindo à união estável tratamento de segunda classe.

3 SISTEMA MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA E O NOVO PARADIGMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA SOCIEDADE

O acesso à justiça é de extrema importância para garantia do direito como também respostas das necessidades humanas, através de uma ordem jurídica justa. Durante muito tempo no Brasil foi confiado à solução dos conflitos na pessoa do juiz na qual se iniciava um processo judicial e nele era decidido a causa em demanda. Ocorre que com o passar dos tempos o procedimento tornou-se um mecanismo rotineiro onde não se tinha mais uma forma humanizada para tratar determinados conflitos que ali eram entregues para julgamento. Surge o número crescente de ações, onde acabam congestionando o sistema judiciário brasileiro e ao invés de ser um processo célere e justo, na maioria das vezes não é o que tem acontecido na prática.

Ainda sob essa égide, Luchiari (2011) explana a importância da criação de uma nova cultura, razão pela qual afirma:

Por outro lado, as pessoas não estão acostumadas a resolver seus problemas através do diálogo, preferindo que um terceiro, no caso um juiz, os solucione, através da sentença. Entretanto, devido ao grande volume de processos existentes nos tribunais e à conseqüente morosidade da justiça, atualmente, busca-se o resgate das vias conciliativas ou das soluções não adjudicadas dos conflitos que, apesar de não ser a solução para a crise da Justiça, acaba por auxiliar na diminuição do número de processos, pois leva a pacificação social. (LUCHIARI, 2011, p. 232).

Sobre a crise do poder judiciário, Luchiari (2011) em seu livro conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional relata que:

Nada obstante constituírem finalidades precípua da utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, o acesso à justiça e a conseqüente pacificação social apresentam como conseqüências reflexas a diminuição do número de processos e a redução de sua morosidade, motivo pelo qual a saída para a crise da justiça envolve a adoção e o estudo de mecanismos autocompositivos de solução de conflitos. (LUCHIARI, 2011, p. 232).

Surge então a necessidade de outros sistemas que vislumbrem o lado humano das pessoas como também conscientize suas ações para que possa tornar pessoas com um olhar menos conflituoso. Sousa (2017), em sua obra *Conciliação Humanista*, introduziu o conceito da seguinte forma:

A conciliação humanista sugere que o profissional, ao se investir na condição de facilitador, reconhecendo a liberdade de pensar e a consciência crítica no processo de tomada de decisão pelos jurisdicionados, permeia condições para que o acordo aconteça como resposta à vontade dos conflitantes e promova a assunção da responsabilidade pelo ajustado. (SOUSA, 2017, p. 321).

Assim oportunizando o profissional como facilitador direcione as partes envolvidas e que elas possam juntas através do diálogo chegarem a melhor solução do conflito para ambas sem que haja a necessidade da entrega da decisão nas mãos de uma autoridade Judicial.

4 REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA CONSTELAÇÃO NO PROCESSO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Vítimas de controle da violência doméstica que também têm questões de direito de família continuam tendo sua segurança comprometida e sofrendo o uso abusivo do sistema legal pelos agressores. Uma série de condições contribui para esse problema sistêmico, incluindo a fragmentação do 'sistema' legal enfrentado pelas vítimas e a ênfase dada ao contato com os pais e à resolução privada de disputas. Em um nível mais abstrato, a falta de vontade de olhar para a conduta passada e atribuir culpa em processos de direito de família levou a uma falta de atenção às questões de justiça no direito de família.

As possibilidades de uso da justiça restaurativa nesses casos são exploradas. Hellinger (2018) argumenta que há perigos consideráveis, particularmente com um modelo genérico de justiça restaurativa. Há, no entanto, algum potencial em processos de justiça restaurativa que são cuidadosamente projetados para o contexto de violência doméstica. Em particular, esses processos oferecem o potencial de estender um quadro de 'justiça' capacitadora em vez de um quadro de 'resolução de disputas' para uma gama mais ampla de casos e superar a atual fragmentação do sistema jurídico.

Por sua vez, Minuchin (2014) considera que as abordagens restaurativas podem ser usadas em casos de violência de gênero. Essa é a constatação da minha revisão de literatura sobre alguns modelos de justiça restaurativa usados em casos de violência sexual e de parceiro íntimo.

4.1 COMPREENSÃO DA TERAPIA DA CONSTELAÇÃO

A Terapia de Constelação Familiar (FCT) é geralmente realizada em um ambiente de grupo e é focada individualmente, de forma que outros membros da família não sejam obrigados a estar presentes. Seu objetivo é fornecer ao usuário uma oportunidade de expandir sua compreensão dos conflitos e disfunções que ele tem dentro de seu sistema familiar e, então, explorar novas formas de estar dentro desse sistema (HELLINGER, 2018).

Conforme Hellinger (2018), isso é alcançado pelo usuário, apoiado por um terapeuta, construindo o que normalmente é uma representação de três gerações de seu sistema familiar. Ao construir e observar o sistema, há um foco no “conhecimento” fenomenológico sensorial pré-conceitual do usuário da constelação e isso permite que o usuário experimente completamente suas estruturas familiares internalizadas nesta representação externa. Esta constelação sistêmica é, de fato, refletida criticamente por Orsi (2022) que aponta que:

No caso específico da Constelação Familiar, seu criador, o alemão Anton Suitbert “Bert” Hellinger, caminhava sobre a terra até pouco tempo atrás – morreu em setembro último, aos 95 anos. Começou a atuar como psicoterapeuta nos anos 70, após deixar a batina (era padre católico, jesuíta). O livro fundamental de sua doutrina, “A Simetria Oculta do Amor”, é da década de 90. Sua invenção é o oposto exato de um “saber popular”, sem dono, livre e desimpedido, que (ainda de acordo com a fanfic das PICs) não pode ser patenteado para gerar lucro e, por isso, é atacado pelo capitalismo cruel (ORSI, 2022, versão digital).

Conforme Minuchin (2014), os grupos FCT são geralmente de cerca de quinze pessoas, com membros se oferecendo como voluntários para “colocar” uma parte de seu sistema familiar mais amplo. O autor considera que o terapeuta busca apenas informações limitadas sobre aqueles dentro do sistema e sobre eventos-chave antes que o usuário selecione membros do grupo para representar os membros da família; estes são esculpidos ou colocados em relação uns com os outros, refletindo suas experiências atuais da família.

Ainda para o autor, o usuário então, em verdadeiras abordagens experienciais, procura experimentar a constelação formada de seu sistema familiar no aqui e agora, ao invés de interpretar cognitivamente o que eles veem agora. Isso oferece uma oportunidade para o usuário ter maior autoconsciência de seus entendimentos internalizados dos emaranhados relacionais intergeracionais dentro de seu próprio sistema familiar.

Com tudo, Orsi (2022) é um tanto negativo quanto a abrangência da prática no Brasil. O autor aponta que

A chamada Constelação Familiar, é bancada, no Brasil, pelo SUS, como parte do Programa Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC). Defensores do PNPIC batem repetidamente na tecla de que as modalidades oferecidas ali são “milenaes” e refletem séculos de sabedoria popular acumulada (ORSI, 2022, versão digital).

Para Hellinger (2018), isso pode resultar em uma reestruturação adicional da constelação, incluindo o usuário ocupando seu lugar dentro dela e buscando corrigir as rupturas dentro do sistema familiar por meio do que a FCT chama de “sentenças de cura”. O autor afirma que a FCT trabalha com os eventos factuais, estruturas e relacionamentos dentro de um sistema familiar representado de três gerações, e as sentenças de cura faladas pelo usuário refletem compassivamente a verdade do que esse sistema precisa. Foi demonstrado que a prática dessa verdade compassiva estimula a atividade da via neural em regiões do cérebro associadas a interações sociais e afeto positivo, como o córtex orbitofrontal da mídia.

Embora existam algumas semelhanças entre FCT e psicodrama em termos de construções de sistemas e da filosofia fenomenológica subjacente, Hellinger (2018) identifica as principais diferenças, incluindo que o trabalho de psicodrama é realizado no “agora” da vida do usuário enquanto FCT o trabalho está situado na ancestralidade do usuário. Este último ponto é importante na consideração do trauma intergeracional.

Contudo, Baima (2022) é

Quanto à falta de evidências do tal “campo morfogenético” que embasaria a “telepatia” por trás Constelação Familiar, [...] a analogia conhecida como “ciência da fada do dente”, que consiste em estudar um fenômeno antes mesmo de saber se ele existe de fato. Assim, na “ciência da fada do dente” se pode fazer diversos experimentos quanto ao processo, como se a fada deixa mais dinheiro debaixo do travesseiro para o primeiro ou o último dente, se embrulhar o dente em papel ou plástico influencia na quantia deixada pele fada etc. “Só tem um detalhe: fada do dente não existe, assim como não existem experimentos bem feitos demonstrando a existência da telepatia” (BAIMA, 2022, versão online, sic).

Hellinger (2018) expõe outra distinção importante é que enquanto a formação de constelações é treinada em psicodrama, isso não ocorre na FCT: os participantes estão representando membros da família com pouca ou nenhuma informação e estão relatando a fenomenologia emergente de suas experiências.

Hellinger (2018) refletiu uma abordagem interpretativa fenomenológica em relação ao “Ser” ao reconhecer que os indivíduos muitas vezes sentirão experiências que eles próprios não reconhecem, necessitando de interpretação dos dados emergentes.

A postura fenomenológica de Hellinger (2018) é uma busca por compreensão através do primeiro alcance de uma quietude interior, sem distração pela obtenção consciente e ativa

de conhecimento. Basicamente, esta aplicação da fenomenologia requer que o usuário esteja preparado para estar aberto a experiências que aumentem sua consciência e também para oferecer um novo significado para os fenômenos

Para Hellinger (2018) isso tem um significado particular para a FCT na formação de constelações ancestrais. Essas constelações são representações tridimensionais de sistemas familiares que são experimentados de forma pré-reflexiva, permitindo que novos entendimentos surjam espontaneamente com o mínimo de alcance consciente para o entendimento cognitivo.

Este método experiencial de constelações familiares traz à consciência os padrões traumáticos frequentemente repetitivos do sistema familiar que não foram vistos ou que foram negados. Ademais, Hellinger (2018) aponta os seguintes princípios-chave como ativos:

Os sistemas familiares têm uma consciência de grupo inconsciente que regula a inocência e a culpa. Todos os membros da família têm o direito de pertencer. Os pais dão enquanto os filhos recebem. Os indivíduos têm precedência nos sistemas familiares de acordo com tempo gasto no sistema. Há um fluxo de amor dos ancestrais para os falecidos, exigindo que haja respeito recíproco demonstrado ao ancestral. Cada um de nós é visto como tendo nascido como uma pequena alma ou entidade em uma entidade familiar maior, na qual somos livres para viver vidas autorresponsáveis e, ao mesmo tempo, estarmos conectados às nossas raízes. (HELLINGER, 2018, passim).

Ainda para Hellinger (2018), as rupturas desses princípios básicos muitas vezes emergem como traumas psicológicos vivenciados por membros mais jovens do sistema. No entanto, é responsabilidade da geração atual assumir a responsabilidade por seu próprio destino e encontrar paz dentro das estruturas familiares mais amplas, ao invés de buscar resolver as rupturas nas gerações anteriores do sistema.

4.2 PERSPECTIVAS DE APLICAÇÃO

Com o advento das mudanças e perspectivas o ser humano passou a se desenvolver em aspectos sociais e culturais, que geram inúmeras razões para iniciar o conflito, seja relacionada a um relacionamento, estabilidade no novo sistema, aderência à realidade, mudanças de valores, diferenças de oportunidades dentre tantas outras formas.

Com essa mudança transcultural as pessoas deixam de observar o lado humano do próximo, suas atitudes e desentendimentos tornaram-se problemas complexos de solucionar quando na verdade seria algo simples. Os conflitos no âmbito da família parecem necessitar de

um tratamento ainda mais específico por parte do judiciário, visto que, essa é a instituição mais importante de uma sociedade.

Diante disto, Jung (2018), em sua obra *Mediação Judicial*, faz menção a realidade da aparição em questão, que deixa claro que o convívio interpessoal é bastante delicado, pois as pessoas possuem pensamentos distintos e formas de agirem que poderão ocorrer desentendimentos, conforme explana a Autora:

Os conflitos são uma realidade da existência humana, portanto, sempre existiram, pois, o homem mesmo que primitivamente, sempre viveu em sociedade, e todos sabemos que, onde existe mais de uma pessoa, sempre haverá formas diferentes de pensar, portanto, posicionamentos diferentes, que quase sempre resultam em controvérsias. (JUNG, 2018, p .27)

O acesso à justiça é de extrema importância para garantia do direito como também respostas das necessidades humanas, através de uma ordem jurídica justa. Durante muito tempo no Brasil foi confiado à solução dos conflitos na pessoa do juiz na qual se iniciava um processo judicial e nele era decidido a causa em demanda. Ocorre que com o passar dos tempos o procedimento tornou-se um mecanismo rotineiro onde não se tinha mais uma forma humanizada para tratar determinados conflitos que ali eram entregues para julgamento.

Surge o número crescente de ações, onde acabam congestionando o sistema judiciário brasileiro e ao invés de ser um processo célere e justo, na maioria das vezes não é o que tem acontecido na prática.

O quadro 01 vbusca para facilitar a referência que descrevem os programas descritos acima, sua localização, pontos de entrada de referência, com quem eles trabalham e links para sites quando disponíveis.

Quadro 01 – Modelos de justiça restaurativas nas violências domésticas e por parceiros íntimos

MODELO RESTAURADOR	NOME	POPULAÇÃO ALVO	REFERÊNCIA
Mediação vítima-ofensor (VOM)	Neustart	Vítima, infrator	Pós-carga (pré-condenação) Coroa
	Programa de Oportunidades Restaurativas	Vítima, infrator	Pós-frase (pré-reintegração) Correções
Conferência	Tomada de decisão do grupo familiar	Vítima, agressor, familiares	Pós-frase (pré-reintegração) Correções
Círculo	Círculos Restauradores	Vítima, infrator	Pós-condenação (pré-sentença)

			Tribunais
	Círculos da paz	Infrator, vítima	Pós-condenação (pré-sentença) Tribunais
	Rede de Suporte Jurídico	Vítima, infrator, família, comunidade	Pós-condenação, Pós-frase
Vítima painel de impacto	Resolver para a violência	Vítima, infrator	Pós-frase (pré-reintegração) Correções
		Vítima, infrator	Postar frase (pré-reintegração) Correções
Justiça Restaurativa para Vítimas Sobreviventes de Violência Familiar	Serviços às Vítimas, Governo do Estado		
Conferência	Projeto RESTAURAR	Família da vítima, agressor e amigos	Pós-condenação (pré-sentença) Tribunais, comunidade, vítima ou ofensor
	RESTAURAR programa piloto	Família da vítima, agressor e amigos	Pós-carga (pré-condenação) Coroa
Círculo	Água oca	Vítima, agressor, família e amigos	Pós-condenação (pré-sentença) Tribunais
	Círculo de Apoio e Responsabilidade	Infrator	Pós-frase (pré-reintegração) Correções
Justiça transformadora		Vítima, comunidade infratora	Auto referência, comunidade
Fazendo justiça restaurativa em casos de violência sexual			

Fonte: Elaborado pelo Autor adaptado de Hellinger (2018).

Em 2015 com as mudanças no Código de Processo Civil em seu art. 334 foi instituída a previsão da audiência de mediação e ou conciliação de forma obrigatória.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação,

antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (BRASIL, 2015, p. 01).

Conforme o CNJ (2016), a mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Trata-se de um método em que um terceiro, normalmente escolhido pelas partes, se coloca entre estes para auxiliá-los na resolução do conflito. Assim, se estabelece conforme uma forma equivalente jurisdicional que se fundamenta na autonomia da vontade e na liberdade das partes em buscar uma solução sem maiores sacrifícios de interesses. Diante disto, Neves (2017) esclarece que:

Conforme Diddier (2020), a vantagem deste método é que o mediador não resolve os conflitos, uma vez que, é treinado para facilitar a resolução. Assim, se estabelece como possibilidade para que as partes cheguem a uma solução para suas contendas em conjunto. Tal como, as partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação (BRASIL, 2015).

Todavia, não se trata apenas de estimular a construção de laços afetivos, mas principalmente facilitar o processo de comunicação entre as partes que, por ventura, tenha sido rompido devido à contenda. As partes envolvidas chegam por isso só a resolução, cabendo ao mediador apenas a tarefa de induzi-las ao ponto de chegarem a um consenso (DIDDIER, 2020).

A mediação é disciplinada pela Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, trás em seu Art. 1º parágrafo único seu conceito: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Sendo assim, mediação nada mais é que o desenvolver de um diálogo entre as partes envolvidas no conflito na presença de um terceiro imparcial que será o Mediador, onde escolhido por elas para auxiliar no desenrolar do conflito ali existente. Para que tenha sucesso, são aplicadas algumas técnicas sistemanziadas para a condução da sessão. Essas são um conjunto de procedimentos onde através delas visam um único resulta.

Analisando algumas das técnicas, tem-se a figura do rapport que é acolhimento de forma receptiva das partes envolvidas antes mesmo do início da sessão, sendo um meio de deixar todos à vontade e que possa desarmá-los (JUNG, 2018, p. 49). Já conforme Spengler (2016), a técnica do resumo, após ouvir os envolvidos será realizado pelo facilitador um filtro retirando apenas as partes que possam contribuir para solução do conflito, o que for mencionado

de forma que induza as partes a permanecer ou iniciar um novo conflito deverá ser desconsiderado.

Ainda conforme o autor supracitado a arte das perguntas, o facilitador se utilizará de perguntas inteligentes sendo elas abertas ou fechadas, desta forma permite que os envolvidos reflitam e possam assim desenvolver o diálogo entre os envolvidos. Todavia, é fundamental que o mediador esteja atento, ouvindo tudo que ali será exposto para que possa através da fala dos envolvidos formular as perguntas, todavia, sem opinar.

Para Spengler (2016) Técnica de validação dos sentimentos, no momento da sessão será observado que existe inúmeros sentimentos envolvidos, angústias, alegrias por recordar momentos, tristezas por ações não esperada do outro, inveja, mágoa dentre tantos outros, assim, surge a necessidade de envolver os mediandos de forma que se sintam à vontade de expor seus sentimentos e suas frustrações.

Ao integrar-se na sessão o facilitador só irá fazer uso da técnica na presença de ambos se os envolvidos dividir as mesmas convicções (JUNG, 2018). Sendo mais viável utilizar em sessões individuais valorando as pessoas para uma maior abertura do diálogo. Identificação de questões, interesses e sentimentos, neste momento o facilitador poderá envolver na sessão os mediandos para que consiga vislumbrar o que de fato tenha chegado ao conflito, desta forma é utilizada em praticamente toda a sessão.

Uma técnica bastante importante, principalmente, quando da resolução de conflitos familiares, visto que, por se tratar de uma oportunidade onde o facilitador em sessões individuais poderá colher um grande material de informações controvertidas entre os envolvidos de forma que, contribua com a sessão identificando minuciosamente todos as objeções envolvidas no conflito.

Nos conflitos familiares, em regra, é normal que as partes envolvidas pensem que estão certas no conflito, cada uma vai usar de argumento o que lhe convém neste cenário, no entanto o facilitador tem em sua posse a utilização da técnica da inversão de papéis, entregando nas mãos dos mediandos a responsabilidade de se pôr no lugar do outro e esperar que ele mostre o que faria no lugar daquele (JUNG, 2018, p. 70).

Mais uma técnica bastante utilizada nas sessões, quando da resolução dos conflitos familiares, é a escuta ativa, ao iniciar o procedimento será passado para os envolvidos as regras, uma delas é respeitar a oportunidade de cada um falar no seu momento, essa forma denominada escuta ativa, proporciona que cada um em seu momento de fala exponha seu pensar sem interrupção de pensamento e de fala para que elas mesmas construam o desfecho de sua história

através do estabelecimento de uma comunicação empática a fim de que possam chegar num consenso que seja bom para ambas as partes.

Visando a pacificação dos conflitos, a constelações é uma técnica utilizada para revelar a dinâmica subjacente a uma situação disfuncional ou problemática, seja ela familiar ou não. Embora o método normalmente se refira a questões familiares, ele pode ser usado para qualquer situação que precise de cura, clareza ou resolução de problemas.

Uma Constelação é um método orientado para a solução de representar, mapear e compreender um sistema, sua dinâmica oculta e sua organização. Essas informações reveladas já delineiam uma solução e os passos a serem tomados para que o sistema encontre crescimento, equilíbrio e equanimidade.

O Estado da Bahia, em 2012, foi um dos pioneiros no uso da Constelação Sistêmica no Judiciário. Aplicando esse método, esse atingiu índices de conciliação de quase 100% (SOUZA JÚNIOR, 2014, p. 46). De forma técnica, esse aplicou os princípios de Bert Hellinger e as técnicas das Constelações Familiares para a resolução de conflitos no tribunal. Em 2018, a constelação sistêmica foi legalmente reconhecida como uma ferramenta confiável de avaliação e resolução de conflitos pelo Ministério da Justiça brasileiro.

O método Hellinger (2018) é um procedimento de produção de imagens em que as pessoas são colocadas no espaço representando membros de uma família, uma empresa ou um produto para ler uma dinâmica dessas pessoas relacionadas. A constelação serve à pessoa para descobrir o pano de fundo do fracasso, doença, desorientação, vícios, agressão, desejo de morte e muito mais.

Constelação sistêmica / familiar integra elementos de psicodrama, escultura familiar e dramatizações espontâneas de processos intra e interpessoais, enquanto visualiza espacialmente a dinâmica familiar. As constelações familiares estimulam a mudança das seguintes maneiras: 1) tornando visível o arranjo espacial das relações dentro de um sistema conflituoso; 2) fornecer acesso aos insights de terceiros não relacionados com relação às sensações, sentimentos e pensamentos que eles experimentaram enquanto representavam membros da família dentro da constelação; e 3) tornar observável (de fora) e experimentável (de dentro) a transformação da constelação de problemas na constelação de soluções. (HELLINGER, 2018, p. 160).

Para Hellinger (2018) dentro da terapia familiar, a lealdade inconsciente e, muitas vezes, destrutiva dentro das famílias. Esse observou que eventos traumáticos, como a morte prematura de um pai, irmão ou filho, um abandono, crime ou suicídio, podem exercer uma força poderosa afetando as gerações posteriores. Envolvidos com a infelicidade do passado, os membros da família frequentemente mantêm padrões de ansiedade, depressão, raiva, culpa, medo, doenças crônicas e relacionamentos não realizados.

Identificando o que chamou de “Ordens de Amor”, Hellinger (2014) observou que certos princípios regentes devem ser respeitados para que o amor na família flua de maneira saudável. E que, quando essas ordens são perturbadas, por exemplo, quando uma criança, sem saber, carrega o destino de um dos pais, segue-se o sofrimento e a infelicidade.

Hellinger (2018) leciona que cada membro de nossa família ocupa um lugar especial e tem o mesmo direito de pertencer ao sistema familiar. Isso se aplica igualmente a bebês natimortos e abortados, bem como aos fracassados e perpetradores em nossa família que podem ter sido rejeitados por motivos de imoralidade, má conduta criminal ou abuso. Se algum membro da família for desrespeitado, esquecido, excluído ou desconsiderado de alguma forma, alguém em uma geração posterior pode repetir seu destino compartilhando um infortúnio semelhante.

Aplicação da técnica de constelação em causas de matérias familiares se solidifica no chamado direito sistêmico que, embasado na metodologia fenomenológica, compreende que os fatos sociais devem ser compreendidos quando da expressão dos seus fenômenos. Ademais, possibilita que outros profissionais como psicólogo e assistente sociais auxiliem na resolução dos conflitos.

Os números da aplicação dessa técnica no Brasil, ainda não são disponíveis. Todavia, conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), depois de sua implantação do Tribunal de Justiça da Bahia, essa técnica vem ganhando cada vez mais espaço (CNJ, 2018). Ainda conforme o Conselho essa técnica também sendo utilizada em outras searas do direito que permitem a negociação.

Existem vários modelos de abordagens restaurativas. Os quatro mais comuns são: mediação vítima-ofensor; conferências também conhecidas como conferência de grupo familiar; círculos; e painéis de impacto de vítimas. Cada modelo é descrito a seguir juntamente com exemplos de programas encontrados na literatura que utilizam o modelo para violência sexual ou por parceiro íntimo.

Spengler (2016) aponta que o mecanismo da mediação vítima-infrator são encontros face a face entre vítima e ofensor na presença de um mediador. Eles podem ocorrer antes ou depois da sentença, como alternativa ao encarceramento, após o encarceramento ou após a liberação do encarceramento. Há dois exemplos na literatura que utilizam a mediação vítima-ofensor. Ambos são usados com violência por parceiro íntimo.

Spengler (2016) descreve que este processo de mediação vítima-ofensor é um processo modelo-espelho pelo qual um mediador de serviço social masculino e feminino entra em contato com a vítima e o ofensor. Os assistentes sociais têm conversas separadas com a vítima

e o ofensor, onde perguntam sobre o que aconteceu no incidente violento, sobre o relacionamento em geral, o que a vítima quer em termos de reparação ou compensação, se o ofensor deve receber tratamento e se o casal se separa ou permanece no relacionamento.

Ainda conforme Spengler (2016), após essas conversas individuais, os dois mediadores entram em uma sala junto com a vítima e o infrator. Isso pode acontecer imediatamente após as conversas individuais ou após um período de tempo para dar à vítima e ao ofensor a oportunidade de refletir sobre suas histórias. Este período de reflexão pode envolver a vítima ou o ofensor a receber aconselhamento ou apoio jurídico.

Na sessão do modelo do espelho, quando os dois mediadores, a vítima e o agressor estão na mesma sala, os mediadores ficam de frente um para o outro, e a vítima e o agressor sentam-se ao lado deles. Em seguida, os mediadores contam a história da vítima e do ofensor um para o outro. Uma vez que os mediadores tenham terminado, a vítima e o ofensor podem esclarecer, explicar e corrigir as versões da história. Então a vítima e o ofensor podem iniciar uma troca um com o outro. Os mediadores podem oferecer sugestões, alternativas e esclarecimentos durante a conversa entre vítima e ofensor. Esta prestação e questionamento permitem que a vítima e o ofensor reflitam sobre sua própria situação e história (SPENGLER 2016, p. 51).

A sessão com a vítima e o ofensor juntamente com os dois mediadores é o elemento central de todo o processo. A sessão segue um desenho que põe em prática dois princípios fundamentais de trabalho da mediação: reconhecimento e empoderamento (SPENGLER 2016, p. 51).

A pesquisa realizada por Minuchin (2014) constatou que esse processo levou as mulheres a se sentirem mais empoderadas sobre sua decisão de deixar o relacionamento. Aqueles que permaneceram na relação afirmaram sentir-se mais capacitados para expor suas demandas por uma vida sem violência e mais capazes de lidar com conflitos sem violência. Essas mulheres também sentiram que seus agressores haviam mudado. Pelo menos metade das mulheres havia se separado do agressor. Além disso, entre as mulheres que permaneceram no relacionamento, mais procuraram a polícia quando houve a reincidência da violência.

Conforme Minuchin (2014), nesse modelo, as conversas entre a vítima e o agressor geralmente ocorrem anos após a ocorrência do delito. Este é mais um processo terapêutico, pois os infratores não ganham redução da pena ou favor da liberdade condicional ao concordarem em participar do programa. Como o infrator não ganha nenhuma redução na pena, suas motivações para participar diferem dos modelos diversionistas. Em um modelo pós-sentença, a vítima tem a oportunidade de questionar o agressor sobre o abuso

Minuchin (2014) examinou um estudo de caso de violência por parceiro íntimo. O agressor recebeu 15 anos por agredir sexualmente a vítima. A violência era de longa data e tornou-se progressivamente mais grave. A vítima decidiu participar do diálogo restaurativo pós-condenação com o infrator oito anos após sua condenação. Durante os oito anos em que a vítima se envolveu em aconselhamento, voltou à escola e desenvolveu redes de apoio para si e para os filhos.

O tempo de preparação da vítima e do ofensor inclui muitos meses de reunião com o mediador para preparar cada um para a interação. As trocas de cartas podem ser o primeiro passo, eventualmente levando a um diálogo face a face, se assim for desejado pela vítima. No encontro presencial uma pessoa de apoio pode acompanhar a vítima e o agressor.

Um dos principais benefícios de um modelo de justiça restaurativa pós-sentença é que a vítima teve tempo para se curar, se tornar mais forte e se sentir segura. Além disso, o infrator teve tempo para refletir e assumir a responsabilidade por suas ações. O tempo decorrido e a preparação demorada pelo facilitador qualificado são essenciais. As reuniões com o agressor após a sentença parecem ter o nível mais alto de satisfação da vítima (SPENGLER 2016, p. 51)

Minuchin (2014) aponta que a conferência Essa abordagem restaurativa reúne vítima, ofensor, prestadores de serviços, apoiadores e familiares para discutir o impacto do dano cometido e a reparação pelo ofensor. As conferências são facilitadas por profissionais de justiça restaurativa qualificados. Há dois exemplos de conferências usadas para violência sexual e uma para violência por parceiro íntimo.

Para Minuchin (2014) a maioria dos infratores optou por participar do programa para se desculpar por seu comportamento. A maioria das vítimas participou para garantir que o agressor não atacasse novamente e recebesse a ajuda necessária. As vítimas afirmaram que a oportunidade de expressar ao infrator como o incidente os impactou foi muito importante. Metade das vítimas não acreditou na sinceridade do pedido de desculpas do infrator. As vítimas identificaram que o empoderamento foi um resultado positivo da participação no programa e, em geral, a maioria das vítimas relatou satisfação com o processo.

Em sua discussão, Minuchin (2014) sugere que quanto mais íntimos a vítima e o ofensor fossem, maior a probabilidade de eles se interessarem pelo programa. Houve uma alta taxa de consentimento dos infratores para participar do programa. Essa taxa caiu quando o infrator se recusou a assumir a responsabilidade. Uma questão que Minuchin (2014) levanta é se a taxa de responsabilização dos infratores aumentaria se mais trabalho de preparação fosse feito com eles.

Ainda para Minuchin (2014) supracitado, quando esses critérios forem atendidos, o facilitador organiza reuniões pré-conferência separadas com a vítima, o ofensor e os especialistas. Trabalho detalhado de preparação e treinamento são fornecidos à vítima, ofensor e seu pessoal de apoio para garantir que eles estejam preparados de forma independente para avançar para a conferência restaurativa. Os acordos de conferência restaurativa são monitorados pelos especialistas e são realizadas reuniões de acompanhamento com a vítima e o infrator.

Quando esses critérios forem atendidos, o facilitador organiza reuniões pré-conferência separadas com a vítima, o ofensor e os especialistas. Trabalho detalhado de preparação e treinamento são fornecidos à vítima, ofensor e seu pessoal de apoio para garantir que eles estejam preparados de forma independente para avançar para a conferência restaurativa. Os acordos de conferência restaurativa são monitorados pelos especialistas e são realizadas reuniões de acompanhamento com a vítima e o infrator (MINUCHIN, 2014, p. 80).

O modelo de Tomada de Decisão em Grupo Familiar é apontado por Spengler (2016), para casos de bem-estar infantil e violência familiar. O programa não está mais disponível por falta de financiamento. Os casos foram encaminhados pela assistência infantil ao coordenador. O trabalho inicial, como a implementação de medidas de segurança, foi feito com os familiares para prepará-los para a conferência. Os participantes da conferência incluíam membros da família e prestadores de serviços, como trabalhadores do bem-estar infantil, policiais, professores ou trabalhadores de abrigos. Na conferência, foram apresentadas informações sobre o caso e houve discussão entre todos os presentes.

Conforme Spengler (2016), em seguida, os prestadores de serviço saíram da sala deixando a família para deliberar em particular e desenvolver um plano. Os prestadores de serviços foram convidados a voltar à sala para revisar o plano para garantir que fosse abrangente e incluísse monitoramento e avaliação das ações futuras. Em média, a conferência durou cerca de cinco horas. Em uma avaliação do projeto, os resultados revelaram maior segurança para as famílias, maior diálogo familiar e que a violência familiar foi interrompida. Este modelo de conferência é visto como parte de uma colaboração contínua com a família para abordar o abuso e a violência.

Spengler (2016) descreve os círculos como uma abordagem restauradora usada com para abordar a violência de gênero em um contexto de condenação. Os círculos também são usados após a sentença com criminosos sexuais que cumpriram sua pena de prisão e estão retornando à comunidade. Para o autor, os círculos são usados com ofensores e vítimas de violência por parceiro íntimo.

O círculo para a vítima destina-se a fornecer apoio e oferecer um local seguro para a vítima contar sua história e determinar suas opções. O círculo para o ofensor é um círculo de sentença para discutir o dano causado à vítima e determinar uma sentença restaurativa apropriada. O círculo de sentença dura cerca de seis meses e pode haver alguns círculos de acompanhamento depois disso. Os mantenedores do círculo de sentenciamento são um homem e uma mulher e, para o círculo de apoio, duas mulheres. Os responsáveis pelo círculo introduzem perguntas abertas e lembram os participantes sobre as diretrizes do círculo. Os círculos se reúnem semanalmente durante 2 horas.

Um infrator que participou do programa parou de usar a violência por 5 anos após o círculo de condenação, e outros dois diminuíram o uso da violência. Em sua maioria, as vítimas se sentiram apoiadas e cuidadas e não sentiram que sua segurança foi comprometida.

Spengler (2016) sugere que aumentar os recursos materiais e apoios sociais da vítima deve ser um foco importante para o processo restaurativo. Outra descoberta é ter dois processos circulares separados para a vítima e o ofensor é único. A vítima começa a ter entrada no círculo de sentenças do infrator. Uma terceira descoberta é que a vítima pode usar seu círculo para denunciar abusos subsequentes que ela não pode denunciar de outra forma, melhorando assim sua segurança. O guardião do círculo pergunta à vítima o que ela quer do ofensor e, em seguida, estabelece maneiras seguras para o ofensor conseguir isso ou para o círculo ajudar a vítima a fazê-lo.

Spengler (2016) mostra que deve haver pessoal remunerado para executar o programa. O uso de voluntários nem sempre era bem-sucedido. O programa piloto se beneficiou de estar conectado ao sistema legal. Se o infrator falhar em algumas de suas condições ou acordos, o sistema legal pode intervir para remediar o problema. O programa do círculo pareceu fortalecer as respostas coordenadas da comunidade à violência praticada por parceiros íntimos.

Conforme Spengler (2016), os painéis de impacto de vítimas é um processo restaurador usado para violência por parceiro íntimo. Seu objetivo é aumentar a empatia do ofensor pelos danos causados às suas vítimas por meio do uso de violência e abuso. Um painel de impacto da vítima é composto por vítimas de violência por parceiro íntimo que o agressor não conhece. Essas vítimas compartilham suas histórias de como a violência e o abuso de seus parceiros as impactaram.

Para Spengler (2016), o painel de impacto da vítima, há sessões únicas de duas horas entre vítimas e agressores condenados por violência por parceiro íntimo que participam de um programa de intervenção para agressores. As vítimas recebem uma extensa preparação para

poderem contar sua história. Os ofensores ouvem as vítimas e não têm permissão para se envolver com elas ou fazer perguntas após a apresentação. Em seguida, os ofensores iniciam discussões em pequenos grupos com facilitadores treinados para discutir o conteúdo do painel.

As sugestões de Spengler (2016) para melhorar o painel de impacto da vítima incluem uma discussão facilitada sobre como o impacto da violência aprendido com o painel pode ser traduzido para a própria família do ofensor. Além disso, que um painel de impacto da vítima nunca deve ser um evento autônomo, mas parte de um programa de intervenção do agressor, de modo que quando o trauma de um ofensor é desencadeado pelo painel, há apoio de aconselhamento para processar o trauma e não colocar sua própria família em maior risco.

A avaliação deste estudo constatou que, após ouvir o painel, Spengler (2016) sugere que a maioria dos agressores expressou algum remorso pela violência que perpetraram contra o parceiro e os filhos. As limitações deste estudo incluem a falta de percepção dos sentimentos das vítimas que participaram do painel de impacto e nenhuma menção se os parceiros das vítimas viram diferenças no comportamento dos ofensores após o painel. Também não há acompanhamento ao longo do tempo para determinar qualquer infração futura.

Por sua vez, Minuchin (2014) afirma que o modelo de justiça transformativa promove modelos de responsabilização comunitária e redes de apoio baseadas em princípios de cuidado e redução de danos para a pessoa que foi prejudicada e a pessoa que foi prejudicada.

O autor descreve que nessa a pessoa que foi prejudicada recebe apoio e segurança e, em seguida, ajuda a explorar como ela deseja que o dano seja reparado. Isso pode ser do indivíduo que prejudicou e da comunidade onde ocorreu. A justiça transformativa vai além da responsabilidade individual para examinar como sistemas de opressão como o racismo, o patriarcado, o capitalismo e o complexo industrial prisional contribuem para o dano

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado pelos exemplos neste estudo, vários programas restauradores foram desenvolvidos com sucesso com resultados positivos. Esses modelos mostraram a cooperação e a confiança que foram construídas entre especialistas em violência de gênero, profissionais restaurativos e provedores do sistema de justiça criminal.

Os resultados revelaram que a segurança da vítima não foi comprometida e os agressores assumiram a responsabilidade e responsabilização por sua violência. Esta é uma boa notícia e tem implicações promissoras – particularmente para jovens infratores e jovens vítimas – na prevenção da futura violência de gênero.

O ambiente familiar é o locus propício para o desenvolvimento dos maiores laços de união entre os seres humanos, por isso, é considerada a unidade basilar da sociedade. Com as mudanças sociais, a importância da instituição da família foi ampliada ao passo que se reconhece que esta propicia o desenvolvimento de novas configurações para as relações sociais e, ao mesmo tempo, sofre uma influência direta do produto dessas mudanças.

Ao término do presente artigo pode-se concluir que os meios adequados de solução de conflitos vêm ganhando cada vez mais espaço dentro do poder judiciário, trazendo eficácia e celeridade em sua finalidade, e diante deste novo contexto por que não inserir esse método também no contexto familiar.

Percebeu-se que a técnica de constelação não evoca diretamente memórias traumáticas. Aborda o trabalho de uma posição segura, de testemunho, de forma gradativa e titulada, e proporciona novas experiências corretivas. Assim, como com outras abordagens terapêuticas sistêmicas, vê a família inteira como um sistema relacional.

Consequentemente, as experiências corretivas terapêuticas podem focar outros membros da família que não o usuário identificado, ou mesmo todo o sistema familiar. As intervenções destinadas a resolver os membros da família traumatizados que não a vítima de trauma identificada mostra ter um impacto positivo na redução da transmissão do trauma intergeracional, melhorando o relacionamento. Contudo, são fundamentais pesquisas futuras para uma melhor compreensão aprofundada sobre o tema.

Para pesquisa futuras, sugere-se que se verifique mais sobre alguns modelos de sucesso. Espera-se que os participantes, agências que atendem mulheres e provedores de justiça restaurativa que estejam considerando abordagens restaurativas para violência sexual ou por parceiro íntimo considerem este documento de discussão útil.

REFERÊNCIAS

BAIMA, C. Desmontando as falácias pseudocientíficas da Constelação Familiar, **Revista Questão de Fato**, mar. 2022. Disponível em: <https://www.revistaquestaoodeciencia.com.br/questao-de-fato/2022/03/26/surra-de-logica-em-falacias-pseudocientificas-0>. Acesso em: 30 nov, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federal da República Brasileira de 1988. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação familiar**: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. (2018). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**. Brasília: Comitê Gestor Nacional Da Conciliação, 2016.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2022. E-book.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui Código de Processo Civil de 2015. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2020.

CHAVES, C. F.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Família**, 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2022.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e do conhecimento**. 25. ed. Salvador: Juspodim. 2016.

FIORELLI, José Osmir et all. **Mediação e soluções de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Curso de direito civil: as famílias em perspectiva constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOUDARD, B. **A síndrome de alienação parental**. 2008. Lyon: EDUCB, 2008.

HELLINGER, B. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. Trad. Newton A. Queiroz. 7. ed. São Paulo: Cultrix, 2014.

HELLINGER, B.; T. HOVEL, G. **Constelações familiares**. 3. ed. São Paulo: Cultrix, 2018.

JUNG, R. M. **Mediação judicial: facultativa ou obrigatória: um estudo comparado entre Brasil e Argentina**. Belo Horizonte: Edições Superiores, 2018.

LOBO, P. **Direito Civil:** famílias. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**, 6ª. São Paulo: Forense, 2016.

MOORE, C. W. **O processo de mediação:** estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2. ed. São Paulo: Artmed.

MORAIS, J. L. B. **Mediação e arbitragem:** alternativa à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MORAIS, J. L. SPENGLER, F. M. **Mediação e Arbitragem:** Alternativas á jurisdição. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.

MINUCHIN, S. **Famílias e terapia familiar.** Londres: Tavistock, 2014.

MINUCHIN, S. **Famílias:** funcionamento e tratamento. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

ORSI, C. Constelação Familiar: machismo às custas do SUS, **Revista Questão de Fato**, out. 2022. Disponível em: <https://www.revistaquestaodeciencia.com.br/artigo/2019/12/20/constelacao-familiar-machismo-e-pseudociencia-custas-do-sus>. Acesso em: 30 nov, 2022.

PEREIRA, R. C. **Direito de família:** uma abordagem psicanalítica. São Paulo: Forense, 2012.

PEREIRA, S. G. **Estudos de direito de família.** Rio de Janeiro: LumenJuris, 2018.

SALES, L. M. M. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte: DELREY, 2018.

SPENGLER, F. M. **Mediação de conflitos:** Da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SOUZA JÚNIOR, Alexandre L. P. **Constelação sistêmica familiar:** Ferramenta eficaz na solução de conflitos familiares no âmbito da mediação. João Pessoa: EdUEPB, 2018.

SPENGLER, F. M. **Mediação de conflitos:** da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

TABORDA, J. G. V. **Exame Pericial Psiquiátrico.** In: TABORDA, J. G. V.; CHALUB, M.; ABDALLA-FILHO, E. *Psiquiatria Forense.* Porto Alegre: Editora Artmed, 2018.

THOMÉ, L. M. B. **A Guarda compartilhada como Alternativa para as novas Relações Parentais.** Disponível em: http://sistemasunisal.liceu.com.br/downloads/www_content/Tutela_juridica_da_Crianca_e_do_Adolescente/files/3a_aula_4o_ano.doc . Acesso em: 14 out. 2022.

TRINDADE, J. **Incesto e alienação parental:** realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

URY, W. **O poder do não positivo:** como dizer não e ainda chegar ao sim. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

VAN NESS, D.; STRONG, K. H. **Restoring justice. cincinnati**: anderson publishing, 1977.

VASCONCELOS, C. E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2017.

VENOSA, S. S. **Direito de família**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.